



LEI Nº 1.611, de  
19 de DEZEMBRO de 1980

Dispõe sobre alterações do  
Código Tributário Municipal  
- Lei nº 1.201, de 26/10/70.

Processo: 364-W fl. 55  
Série: 56  
Assinatura: [Signature]

GUARATINGUETÁ - SP

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados ao artigo 178, da Lei nº 1.201 - Código Tributário Municipal - de 26/10/70, os seguintes parágrafos:

**Artigo 178 - ...**

.....

§ 4º - A base de cálculo fixada na Tabela "A", itens I e II, anexa a esta Lei, e o valor estabelecido nas estimativas para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - serão, automaticamente e concomitantemente, reajustados toda vez que for alterado o VALOR DE REFERÊNCIA (VR), de que dispõe a Lei Municipal nº 1.399, de 12.nov.75, fundamentada na Lei nº 6.250, de 29. abr.75.

§ 5º - O reajuste de valor mencionado no parágrafo anterior será extensivo aos contribuintes já cadastrados e lançados para o pagamento do imposto devido no exercício.

§ 6º - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do ISS com base na receita bruta mensal pagarão, a título de taxa de expediente, cinco por cento (5%) sobre o VALOR DE REFERÊNCIA vigente, sempre que expedirem guia-recibo sem "movimento econômico" sob a titulação de guia-NIHIL.

§ 7º - O mínimo de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverá ser calculado sobre a receita bruta mensal equivalente a dois (2) VALORES DE REFERÊNCIA (VR).".



LEI N° 1.611, de  
19 de DEZEMBRO de 1980

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
Proc. 36Y-W N. 56  
Sessão: 57  
Relatório

- fls. 2 -

GUARATINGUETÁ - SP

*(Handwritten signature)*

Artigo 2º - O artigo 187, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 187 - A "Lista de Prestadores de Serviços" - (Decreto-Lei n° 834, de 08.set.69), a que se refere o artigo 177, da citada Lei n° 1.201, de 26.out.70, e as Tabelas anexas "A", "B", "C", "D" constituem parte integrante desta Lei.".

Artigo 3º - As alíquotas das Taxas de Serviços Urbanos, instituídas pelo artigo 258 e constantes da Tabela IV, anexa à Lei Municipal 1.201/70 - C.T.M., passam a vigorar com os seguintes valores:

**II - CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU ASFALTAMENTO  
(CC)**

ponderada pelo Índice de valorização apurado com observância das disposições do artigo 163, desta Lei,  
por metro linear de  
testada do terreno..... 0,070%

**III - CONSERVAÇÃO DE GUIAS E SARJETAS  
(CGS)**

ponderada pelo Índice de valorização apurado com observância das disposições do artigo 163, desta Lei,  
por metro linear de  
testada do terreno..... 0,070%

**IV - COLETA OU REMOÇÃO DE LIXO  
(RL)**

ponderada pelo índice de valorização apurado com observância das disposições do artigo 163, desta Lei,  
por metro quadrado de  
área construída..... 0,041%



LEI Nº 1.611, de  
19 de DEZEMBRO de 1980

364-W  
Proc.  
Segue: ST  
Rubiçana:  
A

- fls. 3 -

GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 3º - ...

**VI - LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS  
(LP)**

podderada pelo Índice de valorização  
apurado com observância das disposi-  
ções do artigo 163, desta Lei,  
por metro linear de  
testada do terreno..... 0,138%

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, ao primeiro dia do mês de  
dezembro de 1980.-

= ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES =

PREFEITO

= JOSÉ IVAN FONSECA NEVES =  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

Publicada neste Prefeitura na data supra.

Registrada no Livro das Leis Municipais nº XIV.

= SÉRGIO ALTIMO MOREIRA RIBEIRO =  
PROCURADOR JURÍDICO  
RESPONDENDO PELO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO



## TABELA "A"

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
Processo 364-W-58  
Encerrado

(ANEXA À LEI N° 1.611/80)

GUARATINGUETÁ - SP

Prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (em função da natureza do serviço ou de outros fatores, nestes não considera-se quantias pagas a título de remuneração ou salário de trabalho de empregado).

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u> (Múltiplos do Valor de Refe- rência-VR)	<u>ALÍQUOTA</u> % sobre o Valor de Referência VR.
	I - CATEGORIAS		
<u>CATEGORIA 1</u>			
1.0	Médicos	9,0	3
1.1	Veterinários e dentistas	7,2	3
1.2	Psicólogos, fonoaudiólo- gos e outros	7,2	3
1.3	Protéticos (prótese dentá- ria)	3,6	3
1.4	Enfermeiros, massagistas e outros	3,6	3
<u>CATEGORIA 2</u>			
2.0	Engenheiros civis, arqui- tetas, urbanistas, proje- tistas	9,0	3
2.1	Calculistas ou desenhis- tas técnicos	5,4	3
2.2	Agrônomos	7,2	3
2.3	Agrimensores ou topogra- fos	5,4	3
2.4	Decoradores, paisagistas e congêneres	5,4	3
2.5	Escultores ou pintores artísticos	7,2	3
<u>CATEGORIA 3</u>			
3.0	Advogados	7,2	3
3.1	Solicitadores ou provisio- nados	3,6	3
3.2	Auditores, economistas e outros	7,2	3

PREFEITURA MUNICIPAL  
GUARATINGUETÁ - SP

## T A B E L A "A"

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
368-W 59  
Expo-  
Sessão  
Reunião

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u> (Múltiplos do Valor de Refe- rência-VR)	<u>ALÍQUOTA</u> % sobre o Valor de Referência VR:
3.3	Contadores (nível uni- versitários	7,2	3
3.4	Técnicos em contabili- dade	5,4	3
3.5	Guarda-Livros ou provi- sionados	3,6	3
3.6	Peritos ou avalisadores	5,4	3
3.7	Tradutores, intérpretes, juramentados e outros	5,4	3
<u>CATEGORIA 4</u>			
4.0	Agentes de propriedade industrial, artística ou industrial	5,4	3
4.1	Corretores de imóveis e outros	3,6	3
4.2	Representantes autônomos de estabelecimento comer- cial ou industrial	3,6	3
4.3	Profissionais que empres- tam sua habilitação le- gal à pessoa física ou jurídica	5,4	3

OBS.: Os titulares autônomos de profissão liberal, relacionados  
nas Categorias 1, 2 e 3 desta Tabela, poderão ter a redu-  
ção de 50% (cinquenta por cento) no lançamento, desde que  
provem não contar dois anos de exercício profissional.

II - ARTÍFICES E AFINS

1.0	Barbeiros (execução de serviço a domicílio ou na própria residência)	1,8	2
-----	--	-----	---



## TABELA "A"

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
Pres. 364-W 60  
Sessão 61  
Relatório

GUARATINGUETÁ - SP

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u> (Multiplos do Valor de Refe- rência-VR)	<u>ALIQUOTA</u> % sobre o Valor de Referência VR.
1.1	Cabelereiros, manicures, pedicures e congêneres (execução de serviço a domicílio ou na própria residência)	3,6	2
1.2	Alfaiates, modistas, cos- tureiras ou contureiros e congêneres (quando o material, salvo o avia- mento, for fornecido pe- lo usuário da serviço e a execução se fizer a domicílio ou na própria residência)	1,8	2
1.3	Tintureiros ou lavadores de roupa (quando a execu- ção do serviço for a do- mício ou na própria re- sidência)	1,8	2
1.4	Lavadores, lubrificado- res de veículos (idem)	1,8	2
1.5	Datilógrafos, estenógra- fos, secretários e seme- lhantes	3,6	2
1.6	Encadernadores de livros, revistas e outros (idem)	1,8	2
1.7	Elaboração, cópia ou re- produção de plantas, de- senhos e documentos (idem)	3,6	2
1.8	Eletricistas licenciados	3,6	2
1.9	Vendedores de bilhetes de loteria	1,8	2



## TABELA "A"

364-W n.6  
Prov. 62  
Sép. 62  
Búl. 62

GUARATINGUETÁ - SP

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u> (Múltiplo do Valor de refe- rência-VR)	<u>ALÍQUOTA</u> % sobre o Valor de Referência VR.
1.10	Consertadores de joias, relógios, rádios, tele- visores, máquinas e ou- tros aparelhos ( quando não fornecer o material e fizer o serviço a do- mício ou na própria residência)	3,6	2
1.11	Pequenas obras ou servi- ços específicos, execu- tados por artífices sem relação de emprego ou sub-empreitada, tais co- mo: pedreiro, carpinteí- ro, eletricista, encanau- dor, funileiro, encera- dor, pintor e outros de construção civil	2 a 20	2

OBS.: Responderá solidariamente pelo pagamento do imposto de pres-  
tação de serviços o proprietário do imóvel, no caso de não  
ser mencionado o nome e respectivo endereço do responsável  
pela execução da obra.

T A B E L A " B "

(ANEXA À LEI Nº 1.611/80)

(correlata com a Tabela "A")

Prestação de serviços em regime de empresa ou estabelecimento (em função da natureza de serviços ou de outros fatores similares)

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	I - EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES QUE EXECUTAM SERVIÇOS INDEPENDENTES A PROFISSÕES LIBERAIS E AFINS	I sobre a Receita Bruta Mensal
1.1	Laboratórios ou análises, de radiografias ou radicoscopia, de electricidade médica ou congêneres	2
1.2	Hospitais, clínicas médicas, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres	2
1.3	Estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e congêneres	2
1.4	Escrítórios de advocacia, de contabilidade, de auditoria, de peritagem, avaliação e afins	3
1.5	Escrítórios de engenharia, de planejamento, aerofotogrametria e outros	3
1.6	Escrítórios de despachantes e/ou auto-escolas	3
1.7	Escrítórios de cobrança em geral, inclusive de direitos autorais	3
1.8	Estabelecimentos de distribuição e venda de bilhetes de loterias	3
1.9	Estabelecimentos de tinturaria e lavagem de roupas e outras peças de vestuário	2

T A B E L A "B"

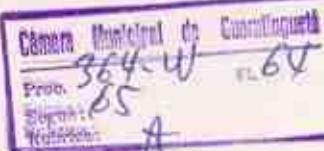
( ANEXA À LEI N° 1.611/80 )

( correlata com a Tabela "A")

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	I - EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES QUE EXECUTAM SERVIÇOS INERENTES A PROFISSÕES LIBERAIS E AFINS	% sobre a Receita Bruta Mensal
1.10	Estabelecimentos de execução de serviços de administração, relativos a instalações elétricas	2
1.11	Serviços por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil e de terraplenagem	2
1.12	Serviços por administração, empreitada ou sub-empreitada, de demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres	2
1.13	Serviços de locação de tratores para aração de terras e outros trabalhos agrários	2
1.14	Serviços de florestamento e reflorestamento	2
1.15	Serviços de raspagem e lustração de assoreiros, desinfecção e higienização de prédios, lustração de bens móveis, limpeza de bens imóveis e outros	2
1.16	Serviços de consertos ou reparos (exceto o preço de fornecimento de material pelo prestador de serviço ou pelo beneficiário) de: aparelhos eletrodomésticos, de mecanografia, aferidores, medidores, aparelhos de televisão, rádio, laboratórios e gabinetes de ciências, de valo	2



GUARATINGUETÁ - SP



## TABELA "B"

(ANEXA À LEI Nº 1.611/80)

(correlata com a Tabela "A")

<u>ORDEN</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	I - EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES QUE EXECUTAM SERVIÇOS INERENTES A PROFISSÕES LIGADAS E AFINS	% sobre a Receita Bruta Mensal
1.16	los, de máquinas e de outros aparelhos	3
1.17	Postos de assistência a veículos, a máquinas e congêneres, inclusive lavagem, lubrificação, conservação, manutenção e outros serviços	3
1.18	Serviços de recauchutagem ou regeneração de pneumáticos e congêneres	3
1.19	Serviços de recondicionamento de motores em geral, pintura de objetos não destinados à comercialização	3
1.20	Serviços de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou à industrialização	3
1.21	Serviços de paisagismo ou decoração	3
1.22	Serviços de colocação de tapetes, cortinas, enfeites de recintos e outros	3
1.23	Serviços de cópia de documentos e outros papéis, plantas, desenhos (por qualquer processo)	3
1.24	Serviços de distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tape"	3
1.25	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação	

PREFEITURA MUNICIPAL  
GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
Processo 354-W n.º 65  
Sessão 66  
Relatório A

## TABELA "B"

(ANEXA À LEI Nº 1.611/80)  
(correlata com a Tabela "A")

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	I - EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES QUE EXECUTAM SERVIÇOS INHERENTES A PROFISSÕES LIBERAIS E AFINS	% sobre a Receita Bruta Mensal
1.25	... ampliação, cópias fotográficas, cópias e reprodução de "video-Tape" para televisão, estúdios fonográficos de gravação de sons e ruídos, dublagem e mixagem sonora	3
1.26	Serviços de composição gráfica, litografia, fotolitografia e outros	3
1.27	Serviços de encadernação de livros, revistas e outros	2
1.28	Estabelecimentos de barbeiro, cabeleireiro, alfaiate, costureira e outros	2
1.29	Institutos de beleza e/ou inclusive serviços de manicure, pedicure e congêneres	3
1.30	Guarda, tratamento e anestramento de animais	3
1.31	Taxidermistas	3
1.32	Empresas funerárias	2



GUARATINGUETÁ - SP

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
PROJ. 364-W EL 66  
Sessão 67  
Votação A

## TABELA "C"

(ANEXA À LEI Nº 1.611/80)

Prestação de serviço em regime de empresa ou estabelecimento (em função da natureza do serviço ou de outros fatores similares)

<u>ORDEN</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	I - EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS PERTINENTES A SERVIÇOS DE TRANSPORTE E CONGÊNERES	1/3 sobre a Receita Bruta Mensal
1.0	Empresa ou estabelecimento de exploração de transporte de passageiros, com sede ou agência no Município, e com o emprego de veículos de tração motor(ônibus, taxis, perusas e outros)	3
1.1	Empresa ou estabelecimento de exploração de transporte de carga, com sede ou agência no Município, e com o emprego de veículos de tração a motor(caminhões, camionetas, carretas e outros)	3
1.2	Serviços de transporte de passageiros em veículos motorizados(taxis) ou de tração animal (charretes), conduzidos pelo proprietário ou seu responsável:  IMPOSTO, por veículo	3
1.3	Serviços de transporte de carga em veículo de tração animal (carroças e outros)	2
	II - EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTRA NATUREZA, ALÉM DAS CITADAS NAS DEMAIAS TABELAS	
1.0	Lotação de bens móveis de qualquer natureza (casa de bicicletas, máquinas ou aparelhos mecanográficos e outros)	3
1.1	Lotação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem (posto de guarda de automóveis, garagem e outros)	3

PREFEITURA MUNICIPAL  
GUARATINGUETÁ - SP

## T A B E L A " C "

( ANEXA À LEI N° 1.611/80 )

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
Piso 364-W 17.67  
Nº 68  
Reunião:

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	II - EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTRA NATUREZA, ALÉM DAS CITADAS NAS DEMAIAS TABELAS	I sobre a Receita Bruta Mensal
1.2	Hospedagem de hóspedes, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando incluído no preço da diárida ou mensalidade: a) quando o faturamento mensal for igual ou inferior a CR\$100.000,00 b) quando o faturamento mensal for superior a CR\$100.000,00 e igual ou inferior a CR\$250.000,00 c) quando o faturamento mensal for superior a CR\$250.000,00	3 2 1
1.3	Hospedagem em pensões e congêneres, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando incluído no preço da diárida ou mensalidade	2
1.4	Armazéns-gérssis, armazéns-frigoríficos, silos e congêneres	2
1.5	Depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos, serviços de carga e descarga, arrumação e guarda dos bens depositados	3
1.6	Administração de bens móveis ou imóveis ou de negócios, inclusive consórcios, fundos-mútuos e outros	3
1.7	Estabelecimentos ou escritórios de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio e de compra e venda de bens móveis e imóveis, excluídos os de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários, que dependam de autorização federal	3

T A B E L A C

( ANEXA À LEI Nº 1.611/80 )

GUARATINGUETÁ - SP

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	II - EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTRA NATUREZA, ALÉM DAS CITAS NAS DEMAIS TABELAS	% sobre a Receita Bruta Mensal
1.8	Estabelecimentos ou escritórios de propaganda e publicidade, inclusive planejamento da campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários, por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, por transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros	3
1.9	Estabelecimentos, escritórios ou proprietários que cedam locais para propaganda, publicidade e outros	3
1.10	Estabelecimentos ou escritórios de organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, e de avaliação de bens, de mercadorias e riscos, e laboratórios de análises e serviços congêneres e similares	3
1.11	Estabelecimentos de ensino ou cursos de qualquer grau ou natureza - (exceto instituições educacionais amparadas com imunidades tributárias, por dispositivos constitucionais), desde que previamente autorizadas pela autoridade competente	2

PREFEITURA MUNICIPAL  
GUARATINGUETÁ - SPCâmara Municipal de Guaratinguetá  
364-W  
70  
69

## T A B E L A " C "

( ANEXA À LEI N° 1.611/80 )

## ORDEM

## DISCRIMINAÇÃO

## ALÍQUOTA

II - EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTRA NATUREZA, ALÉM DAS CITADAS NAS DEMAIAS TABELAS

% sobre a  
Receita Bruta Mensal

1.12

Estabelecimentos ou escritórios de serviços pessoais de qualquer natureza, inclusive de recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, quer de empregados de estabelecimento, quer de empregados ou trabalhadores avulsos por ele contratados para o fim específico:

- a) quando o faturamento mensal for inferior a CR\$100.000,00
- b) quando o faturamento mensal for superior a CR\$100.000,00 e inferior a CR\$500.000,00
- c) quando o faturamento mensal for superior a CR\$500.000,00 e inferior a CR\$2.000.000,00
- d) quando o faturamento mensal for superior ou igual a CR\$2.000.000,00

3

2

1

0,8

1.13

Estabelecimentos ou escritórios de processamento de dados, por sistemas ou com utilização de equipamento eletrônico:

- a) quando o faturamento mensal for inferior a CR\$100.000,00
- b) quando o faturamento mensal for superior a CR\$100.000,00 e inferior a CR\$500.000,00
- c) quando o faturamento mensal for igual ou superior a CR\$500.000,00

3

2

1



PREFEITURA MUNICIPAL  
GUARATINGUETÁ - SP

T A B E L A " D "

( ANEXA À LEI Nº 1.611/80 )

Câmara Municipal de Guaratinguetá  
Processo: 364-W n.º 70  
Sessão: 71  
Rubrica: 7

Prestação de serviço por indivíduos, empresas ou agências que explorem diversões públicas ou quaisquer outras recreações

<u>ORDEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
	I - SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS	<u>X sobre a Receita Bruta Mensal</u>
1.0	Cinema	10
1.1	Parques de diversões	10
1.2	Círcos	10
1.3	Teatro	10
1.4	Bilhares	10
1.5	Boliche	10
1.6	Jogos carteados permitidos em associações, agremiações, clubes ou sociedades recreativas e outros, que possuem alvarás expedidos pela autoridade policial	10
1.7	Outros jogos e diversões permitidos	10
1.8	Cabarés, clubes noturnos, danceings, boites e congêneres (exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimento e outras mercadorias sujeitas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM))	10
1.9	Raides e outras reuniões públicas: 1.9.0 - com cobrança de ingresso	5
	1.9.1 - sem cobrança de ingresso (taxa fixa, por estimativa)	5
1.10	Exposição ou fornecimento de música, por executantes individuais ou conjuntos, ou transmitidos por processo mecânico, elétrico ou eletrônico	3
1.11	Auditórios, exposições e congêneres: a) com cobrança de ingresso por dia	3
	por mês	5
	por ano	3
	b) sem cobrança de ingresso taxa fixa por estimativa	3

TABELA "D"

(ANEXA À LEI Nº 1.611/80)

ORDEMDISCRIMINAÇÃOALÍQUOTA

## I - SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

% sobre a  
Receita Bruta Mensal

1.12	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, inclusive as realizadas em auditórios de estações de radiofonia ou televisão e congêneres:	
	a) com a cobrança de ingresso	3
	b) sem a cobrança de ingresso taxa fixa por estimativa	3
1.13	Agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes	3
1.14	Organização de festas e bufetes (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, sujeitos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM))	10
1.15	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3